

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

CVQC

Sessão de 20 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.741

RECURSO NR.: 102.462 - IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1991

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em CONTAGEM - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - SUPRIMENTO DE CAIXA - Configura omissão de receita o suprimento ao Caixa com recursos cuja origem e o efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica não foram comprovados.

DEPOSITOS BANCARIOS - A escrituração de valores a título de depósitos bancários, sem a correspondente comprovação de sua procedência, autoriza a tributação das quantias em questão em face da presunção legítima de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração^{de} compras de mercadorias e a divergência entre esta e o registro no Livro de Inventário do estoque existente, constituem presunção capaz de legitimar a tributação da parcela correspondente, se não lograr o contribuinte a comprovação da inexistência das irregularidades apontadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

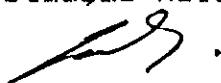
Acórdão nr. 104-10.741

6. com relação às mercadorias não relacionadas no inventário (item 3 do Auto de Infração), alega a impugnante que o fato se justifica por perdas normais na sua atividade (comercialização de produtos perecíveis - legumes) e a simples constatação pelo Fisco, da falta de mercadorias em estoque, não autoriza concluir que o valor das mesmas foram vendas por fora, ou integraram o faturamento dos sócios, conforme Acórdão nr. 102-24.374 deste Colegiado, cuja ementa transcreve;

7. quanto à suposta falta de contabilização de compras, a diferença encontrada refere-se à perda na atividade da impugnante, que, como já foi dito, comercializa produtos perecíveis; transcreve ementa do Acórdão nr. 101-78.517, do 1o. Conselho de Contribuintes, que entende, lhe socorrer no presente caso.

Após discorrer sobre os demais lançamentos decorrentes do presente, requer o cancelamento do Auto de Infração, protestando por realização de perícia, indicando, de pronto, seu representante e juntando os pontos de discordância a serem abordados.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, presta sua informação às fls. 122/125, onde propõem que o lançamento seja mantido integralmente, com base nos seguintes argumentos: (a) o Acórdão nr. 105-1.573/85 citado pela impugnante, para contestar o item Suprimentos de Caixa não Comprovados, não se aplica ao presente caso, pois a situação nele tratada, ao contrário do



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

Acórdão nr. 104-10.741

auto em lide, se refere à integralização de capital no início do negócio; (b) vê-se pelas fls. 03 a 08 do processo, que foram contabilizadas várias operações bancárias realizadas com Banco Bamerindus, devendo ter sido as informações retiradas de algum documento, inadmitindo-se que tenham sido criadas pelo contador; possíveis erros deveriam ter sido sanados através de estorno, comprovando-se o erro de fato, pela apresentação dos respectivos documentos; (c) quanto à diferença de inventário, é incabível a pretensão da autuada, em considerar a ocorrência de perdas, para justificá-la, diferença essa, que monta a 90,92% das compras de dezembro; (d) também não procede a imputação de perdas para justificar a ausência de contabilização de compras, por falta de apresentação de elementos de prova.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 127/135, manteve integralmente a exigência fiscal, lastreada nos seguintes fundamentos:

1. que carece de fundamento a alegação da autuada de que a fiscalização não produziu a prova indiciária, quanto à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, posto que o indício é o lançamento contábil, historiando uma entrada de numerário no caixa da empresa e a falta de comprovação do referido lançamento; e que o registro na contabilidade, sem qualquer documentos emitido por terceiros, que o lastreie, não é meio de prova;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

Acórdão nr. 104-10.741

3. a ementa do acórdão do 1o. Conselho de Contribuintes, transcrita pela impugnante, tem aplicação apenas nos casos de início da atividade da empresa, não podendo ser invocada na situação em que essa se expande, com abertura de filiais;

4. a impugnante não comprovou o erro técnico, alegado no caso dos depósitos bancários que, escriturados, segundo ela, não foram feitos efetivamente; as declarações de algumas agências do Banco Bamerindus, juntadas ao processo, não servem como meio de prova, pois os depósitos poderiam ter sido feitos em outras agências, ou mesmo outras instituições financeiras; não foi ainda cumprida a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade que regula a retificação de lançamentos efetuados com erro; transcreve, por fim, a ementa do Acórdão 1o. CC nr. 104-3.318/82;

5. a diferença de inventário, cuja alegação da impugnante, se explicaria como "perdas de produtos perecíveis", não foi registrada na contabilidade, nem tampouco, comprovada pela parte; pelo seu volume (mais de 90% das compras efetuadas em dezembro/87), necessariamente teria de ser evidenciada por meio de provas; não o fazendo, configura indícios de omissão de receita, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consubstanciada pelos Acórdãos nr. 103-7.042/85 e 101-75.210/84, com suas ementas transcritas;

6. a mesma alegação de "perdas de produtos perecíveis", feita para contestar a falta de contabilização de compras, não procede; verifica-se pelos autos, que a empresa lançava sistematicamente, no segundo semestre de 1987, em seu livro Diário, valor de compras



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

Acórdão nr. 104-10.741

inferior ao valor efetivamente realizado e registrado no Livro Registro de Entradas; caberia à fiscalizada, caso comprovasse as alegadas perdas, registrar regularmente as compras e baixar dos estoques o valor daquelas; a ausência de registro de compras, pressupõe que estas foram realizadas com recursos mantidos à margem da contabilidade, conforme ementa transcrita do Acórdão nr. 105-1.424/85, deste Conselho.

Conclui a autoridade monocrática, por indeferir o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível para a resolução do litígio e julgar procedente a ação fiscal.

Ciente em 20.01.92 da decisão retro, a empresa interpôs, em 14.02.92, recurso voluntário a este Conselho, corroborando suas razões já apresentadas na fase impugnatória, acrescentando o que se segue:

a) a decisão recorrida lastreia-se unicamente nas informações fornecidas pela fiscalização, sem considerar os documentos apresentados na impugnação, negando-se, inclusive, a perícia requerida;

b) não cabe à sociedade apresentar prova da origem de recursos entregues pelos sócios, somente exigível desses; o ingresso dos recursos foi amplamente comprovado por ocasião da impugnação, acrescentando a recorrente, que a transferência para a empresa se deu através de depósito em sua conta bancária, pelos próprios subscritores (do capital), ou a sua ordem;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

Acórdão nr. 104-10.741

Diante das razões aduzidas pelo decisório de primeiro grau, no sentido de distinguir a integralização inicial daquela destinada a criação de filial da empresa, nesta fase recursal a inconformada adotou nova fundamentação para se contrapor à exigência fiscal.

Segundo a peça de fls. 139/146, a comprovação da origem dos recursos não pode ser requerida da pessoa jurídica, mas apenas do sócio que integraliza o capital.

De qualquer sorte, foram trazidas para os autos cópias das declarações de rendimentos da pessoa física do sócio majoritário, de onde se depreende, sem maiores aprofundamentos, que na maioria dos exercícios o Sr. Eustáquio Soares Maia possuía rendimentos capazes de cobrir as integralizações discriminadas na documentação da empresa.

Todavia, o outro requisito contido no artigo 181 do RIR/80, aquele que exige a comprovação da efetiva entrega dos recursos, não foi atendido pela contribuinte, que se restringiu a meras alegações destituídas de documentação probatória.

Outra não é a conclusão a se chegar no que tange à existência de depósitos bancários, nos meses de abril e maio de 1987, lançados na escrituração da pessoa jurídica (fls. 4 e 6), que por ocasião da defesa são simplesmente negados, atribuindo-se os lançamentos a erros contábeis.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.901/91-19

Acórdão nr. 104-10.741

Com efeito, também sob esse aspecto não logrou a interessada trazer para os autos a documentação hábil e idônea capaz de comprovar a existência de erro contábil, não bastando, para tanto, acostar aos autos declarações firmadas por responsáveis por determinadas agências bancárias de que a empresa nelas não possuía contas correntes.

Outro ponto abordado pela Fiscalização refere-se à divergência encontrada entre as anotações contidas no Livro Diário e os registros efetuados na escrituração fiscal no que concerne a compras realizadas no curso do ano de 1987.

Apurada a não escrituração no valor de Cz\$ 4.871.984,00 no Livro de Entradas de Mercadorias, cingiu-se a interessada a alegar que a diferença em questão resultara de perdas de produtos perecíveis.

Ora, o argumento é insustentável à toda evidência, pois para haver perda, necessariamente deve haver uma compra prévia da mercadoria, como bem salienta o decisório recorrido, tal aquisição deve ser registrada regularmente, pois a falta dessa contabilização implica a presunção de que os respectivos recursos provieram de receitas omitidas.

Essa motivação demonstra, à saciedade, a legitimidade da ação fiscal também nesse ponto.

